

Art. 99. O Instituto de Terras do Pará (ITERPA), quando solicitado pelo órgão gestor, deve apresentar, no prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações residentes com a definição de prazos e condições para a sua realização.

Art. 100. O Instituto de Terras do Pará (ITERPA), com base em condicionantes socioambientais definidas no Plano de Gestão da unidade de conservação, regularizará a posse de povos e comunidades tradicionais e populações residentes sobre as áreas por elas ocupadas ou utilizadas e que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, constituídas em Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Estadual, por meio do contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

§1º A CDRU será instituída sobre os imóveis de domínio do Estado nas unidades de conservação citadas no caput deste artigo, como direito real resolúvel, a título gratuito, por prazo certo ou indeterminado, visando ao atendimento de suas finalidades socioambientais.

§2º A CDRU será firmada entre o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), ouvido o órgão gestor, bem como as associações representantes dos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias, e, quando necessário, poderá ser firmado individualmente.

§3º Nas áreas de domínio da União, situadas em unidades de conservação do Estado do Pará, o ITERPA poderá propor ao órgão federal competente, mediante instrumento próprio e com a presença dos povos e comunidades tradicionais ou populações residentes, a regularização fundiária das áreas.

Art. 101. A Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) e o Termo de Compromisso, firmados com povos e comunidades tradicionais ou populações residentes das Florestas Estaduais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, devem estar de acordo com o Plano de Gestão, podendo ser revistos, caso necessário.

Art. 102. A comunidade tradicional ou população residente que tenha a posse e o uso das áreas na Reserva Extrativista, na Reserva de Desenvolvimento Sustentável e na Floresta Estadual, assegurados pelo contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), deverá participar da conservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação, de acordo com a legislação aplicável e o disposto no respectivo Plano de Gestão da Unidade, sendo-lhe vedado:

I - o uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - a prática de atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas, de acordo com o Plano de Gestão da unidade de conservação;

III - a titularidade imobiliária ou a preferência em sua aquisição;

IV - o acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento e bioprospecção sem a autorização do órgão competente; e

V - o uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O manejo da fauna silvestre pelos povos e comunidades tradicionais e populações residentes observará a legislação específica.

Art. 103. Na implantação de unidade de conservação, o órgão gestor deverá priorizar a destinação de recursos financeiros para a desapropriação, necessária à regularização fundiária, por meio de mecanismos de compensação de Reserva Legal.

§1º Fará jus à indenização o legítimo proprietário, cujo título de domínio seja certificado pelo órgão fundiário estadual.

§2º Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo órgão ambiental competente;

II - as expectativas de ganhos e lucro cessante;

III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos; e

IV - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade de conservação.

Art. 104. Para fins de regularização fundiária das unidades de conservação de domínio público, o órgão gestor identificará as fontes de recursos e fará uso dos mecanismos a seguir especificados, conforme disposto em legislação específica:

I - dação em pagamento: mediante recebimento de propriedade decorrente de extinção de uma obrigação, em que o Poder Público credor consente em receber do devedor outro bem não representado em espécie, em substituição ao que lhe era devido;

II - reserva legal: o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá ser desonerado da obrigação de averbação da reserva legal mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no §2º e §3º do art. 48 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - compensação ambiental, nos termos de legislação específica;

IV - programas e projetos específicos governamentais e não-governamentais de regularização fundiária;

V - desapropriação judicial das propriedades particulares no interior da Unidade: a partir de recursos orçamentários previstos para o pagamento de desapropriação das terras e indenização das benfeitorias; e

VI - recursos oriundos das concessões de produtos e serviços ambientais das unidades de conservação, nos termos dos arts. 78, 79 e 80 desta Lei.

§1º O órgão gestor poderá promover a permuta de propriedades dentro de unidades de conservação por áreas públicas estaduais já devidamente arrecadadas.

§2º É assegurada a participação dos órgãos públicos, da sociedade civil organizada e das comunidades interessadas na realização dos estudos, com vistas à formalização da proposta de que trata o caput deste artigo.

Art. 105. Não serão permitidos os registros de Cadastro Ambiental Rural (CAR) em Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável que sejam de posse e domínio público, salvo nos casos

previstos para Cadastro Ambiental Rural Coletivo de Povos e Comunidades Tradicionais (CAR/PCT), e nos casos de áreas privadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais que sejam compatíveis com os objetivos das unidades de conservação.

## Seção X

### Da Proteção e Fiscalização

Art. 106. As atividades de proteção e fiscalização das unidades de conservação têm, dentre outros, os objetivos específicos de prevenir, coibir e impedir:

I - os atos que tenham como consequência a coleta ou destruição de espécimes da flora e fauna, alteração dos ecossistemas, acesso aos recursos genéticos, sem a devida autorização;

II - as ações que dificultem ou impeçam a regeneração natural de áreas degradadas e a perda da diversidade biológica;

III - a realização de quaisquer obras e atividades sem a licença ou autorização exigida na forma da lei;

IV - a perturbação da ordem nos locais de visitação pública das unidades de conservação;

V - a destruição ou dano de imóveis, materiais e equipamentos próprios da unidade de conservação;

VI - a realização de quaisquer atividades que perturbem a harmonia da natureza, inclusive nas zonas de amortecimento e nas áreas circundantes das unidades de conservação; e

VII - qualquer ameaça ou ato que provoque dano aos seus usuários.

Art. 107. O Poder Público fiscalizará todas as unidades de conservação, em observância às normas em vigor, com o auxílio de agentes de fiscalização, podendo atuar de forma integrada com outras entidades, em observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 108. O órgão gestor da unidade de conservação poderá implementar programas de:

I - proteção ambiental voluntária: com participação de agentes ambientais voluntários, sem poder de polícia, para realizar a prevenção dos ilícitos ambientais e o monitoramento ambiental das unidades de conservação; e

II - monitoramento ambiental: com participação de monitores da diversidade biológica, voluntários ou não, visando ao controle do uso dos recursos ambientais na unidade de conservação.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Deverá ser prevista, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado (LDO), a destinação anual de recursos específicos para o planejamento, implementação, manutenção, fiscalização e divulgação de unidades de conservação.

Art. 110. O Instituto de Terras do Pará (ITERPA) fará o levantamento estadual das terras devolutas ou arrecadadas com o objetivo auxiliar a destinação das áreas para a conservação da natureza, no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 111. Os mapas e as cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas das unidades de conservação incluídas no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), de acordo com os subsídios fornecidos pelos órgãos competentes, e deverão constar no Sistema Estadual de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA).

Art. 112. Os Sítios Pesqueiros criados antes da data de publicação desta Lei deverão ser revisados para adequação à categoria de Reserva Estadual de Pesca, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 113. O órgão central do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) fará publicar, a cada 4 (quatro) anos, por intermédio do órgão gestor, relatório de avaliação global da efetividade da gestão das unidades de conservação do Estado.

§1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, o órgão gestor da unidade de conservação deverá encaminhar, anualmente, um relatório sobre as ações e resultados relativas a gestão da unidade de conservação.

§2º A publicização do relatório de que trata o caput deste artigo poderá ser feita no Sistema Estadual de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA) e nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

Art. 114. As unidades de conservação e outras áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão avaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até 5 (cinco) anos, com o objetivo de definir sua destinação no grupo e categoria de manejo para as quais foram criadas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 115. Fica resguardado ao Estado o direito de criar áreas destinadas à instituição de sistemas de gestão de Reserva Legal, em conformidade com a legislação estadual e federal pertinente, nas unidades de conservação e após aprovação do Plano de Gestão da Unidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 116. As Reservas da Biosfera estudadas e propostas pelo Estado do Pará atenderão ao disposto na Lei Federal nº 9.985, de 2000, e o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, podendo ser integradas por unidades de conservação já criadas pelos Poderes Públicos, Zonas de Amortecimento e Corredores Ecológicos, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

Parágrafo único. A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo e pelos Comitês Regionais, formados por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme o disposto em Regulamento e no ato de constituição da Unidade.

Art. 117. A Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Deverão ser destinados às unidades de conservação municipais, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos pelos municípios.

....."

Art. 118. Revogam-se os arts. 83 e 84 da Lei Estadual nº 5.887, de 1995.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado